

# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **SUGESTÃO Nº 113, DE 2005**

Altera a Lei nº 8.987, de 1995, definindo critérios para suspensão de serviços essenciais por inadimplemento.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relatora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob comento sugere que a interrupção no fornecimento de energia elétrica ou de água, por inadimplemento do usuário, seja condicionada (1) à oferta de serviço de tarifas sociais; (2) ao prazo mínimo de 60 dias de atraso no pagamento; (3) a dupla notificação; (4) à restrição da cobrança ao valor principal do débito; e (5) à disponibilidade de sistema de pagamento antecipado.

A medida é justificada sob o argumento de que a ausência de regras para o corte de água e luz “*tem permitido abusos como cortes em quinze dias, com notificações no 3º dia, e a boleta única incluindo obrigações acessórias.*”

### **II - VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “*dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelece, *verbis*:



“Art. 6º .....

.....  
§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

.....  
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”

A Lei é omissa quanto à duração da situação de inadimplência. Por conseguinte, a proposta aventada procede quanto a tal aspecto. Quanto ao aviso prévio, o que importa é a antecedência do mesmo, pois de nada adiantaria a dupla notificação, em dias contíguos, seguida do corte do serviço no dia imediato. Até para fins judiciais uma única notificação é suficiente, desde que atenda os requisitos formais.

A especificação do lapso de tempo que caracterizaria o inadimplemento e a fixação do interregno mínimo entre a notificação e a efetiva suspensão do serviço já são objeto do Projeto de Lei nº 5.604, de 2005, bem como de várias outras proposições legislativas a ele apensadas. A proposição recém citada já foi aprovada pelo Senado Federal e, nesta Casa Legislativa, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Prejudicado, por conseguinte, esse aspecto da Sugestão sob análise.

Os demais pontos da proposta demandam as considerações seguintes.

A instituição de política tarifária é de responsabilidade exclusiva do poder público. Por conseguinte, a eventual inexistência de tarifa social para os consumidores de baixa renda não justifica a imposição de qualquer restrição de direito às concessionárias, a exemplo da aventada proibição de interrupção da prestação do serviço aos usuários inadimplentes. O que cabe, portanto, é determinar expressamente a instituição da tarifa social. Acolhemos tal



providência, no Projeto de Lei anexo, mediante acréscimo do art. 13-A à Lei das Concessões.

Seria descabida a restrição da cobrança à obrigação principal, excluindo as multas, a atualização monetária, os juros, as taxas e as demais obrigações decorrentes do retardamento da satisfação do débito. Em primeiro lugar, além das despesas financeiras correspondentes ao atraso de pagamento, tanto a suspensão quanto o restabelecimento da prestação dos serviços sob comento geram despesas operacionais, correspondentes ao acionamento e deslocamento de funcionários até o domicílio do usuário inadimplente. Além disso, a inadimplência perdura enquanto a dívida não for integralmente quitada. Se a pendência de obrigações acessórias não trouxer qualquer consequência para o devedor, a satisfação de tais débitos ficará inviabilizada, recaindo os prejuízos resultantes, certamente, sobre os demais consumidores.

A tolerância para com as situações de inadimplência é incompatível com o serviço “pré-pago”, no qual a prestação do serviço é imediatamente interrompida, sem aviso prévio, quando se esgota o crédito adquirido pelo consumidor mediante pagamento antecipado. Além disso, o serviço “pré-pago” somente é viável quando a concessionária pode interromper de forma remota e automática a prestação do serviço, a exemplo do que ocorre com a telefonia. Em se tratando do fornecimento de energia elétrica ou de água, como já foi dito, a interrupção do serviço exige o deslocamento de técnicos até a residência do consumidor e a desativação manual da conexão à rede de abastecimento. Por conseguinte, a implementação de tal modalidade de cobrança para os serviços em questão evidencia-se operacional e economicamente inviável.

Pelo exposto e com respaldo no art. 119, I, do Regimento Interno, voto pela aprovação parcial da Sugestão nº 113, de 2005, na forma do Projeto de Lei anexo.



97EC97A700

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputada LUIZA ERUNDINA**  
**Relatora**



# **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

*“Art. 13-A A prestação de serviços públicos essenciais aos consumidores de baixa renda será subsidiada, mediante instituição de tarifa social.*

*Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, são considerados serviços públicos essenciais, entre outros previstos em lei:*

*I - fornecimento de energia elétrica;*

*II - abastecimento de água para consumo humano e esgotamento sanitário.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

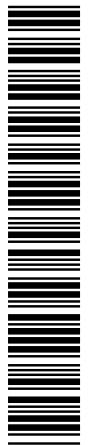
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada LUIZA ERUNDINA

PSB/SP



97EC97A700



97EC97A700